



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020787-60.2019.5.04.0030

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2019

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ROBERTA DA SILVA GOMES

ADVOGADO: HELENA AMISANI SCHUELER

ADVOGADO: FERNANDA DA GRACA MACEDO

ADVOGADO: Caroline Ferreira Anversa

ADVOGADO: Anna Luiza Santos Marimon

ADVOGADO: VIVIANE CHAVES INTINI

RECLAMADO: INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDENCIA

ADVOGADO: CARLOS ANDRE VEDOY

RECLAMADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA

TESTEMUNHA: MONIQUE ANDRADE MACHADO

TESTEMUNHA: PATRICIA DA SILVA CAVALHEIRO

TESTEMUNHA: MAGDA CRISTINA FRANCA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020787-60.2019.5.04.0030
RECLAMANTE: ROBERTA DA SILVA GOMES
RECLAMADO: INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDENCIA E
OUTROS (2)

SENTENÇA

RELATÓRIO

ROBERTA DA SILVA GOMES, devidamente qualificada, ajuíza, em 05/07/2019, ação trabalhista contra **INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA** e **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA**, igualmente qualificadas, e, mediante exposição fática e jurídica, formula os pedidos arrolados na petição inicial atinentes ao contrato de trabalho vigente entre 11/03/2019 e 17/06/2019. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 e apresenta documentos.

O feito, originalmente encaminhado à 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, é redistribuído para esta Unidade Judiciária, tendo em vista os termos da decisão da fl. 21.

A reclamante apresenta emenda à petição inicial (fl. 28), retificando o valor da causa para R\$ 92.644,16.

As reclamadas apresentam defesa escrita, em peças separadas, nas quais sustentam a improcedência dos pedidos, formulam requerimentos e juntam documentos. A segunda reclamada, ainda, suscita a prescrição.

A reclamante apresenta manifestação sobre as defesas e os documentos que as acompanham.

Em audiência de instrução (ata das fls. 1428/1436), colhem-se os depoimentos pessoais da reclamante e dos prepostos das reclamadas e ouvem-se três testemunhas.

Sem mais provas a produzir, é encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas.

Não há acordo.

Os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. DIREITO INTERTEMPORAL.

Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17, nesta decisão serão aplicadas as normas de direito processual dispostas na referida lei. De outro lado, serão aplicados os preceitos das normas materiais vigentes à época dos fatos.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO.

Analisado o período contratual e a data da propositura da ação, verifico que não há prescrição a ser pronunciada.

MÉRITO

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL.

A reclamante alega, em síntese, que trabalhou para a primeira reclamada de 11/03/2019 a 17/06/2019, quando foi despedida. Diz que a *“rescisão laborativa se deu em virtude de ato discriminatório da empregadora, que discorda do posicionamento político da autora e de sua participação na Greve Geral”*. Alude que a *“responsável pela reclamada, Regina, não estava satisfeita com as ideologias da reclamante em virtude desta participar do movimento grevista, manifestações e de um coletivo de mulheres”*. Postula a declaração de que a despedida se deu por ato discriminatório; o pagamento em dobro dos salários e demais vantagens, durante todo o período de afastamento; e o pagamento de indenização por danos morais em decorrência do ato discriminatório, no valor de R\$ 50.000,00.

A ré nega que tenha havido discriminação quanto ao ato de despedida.

Em face da impugnação, cabia à autora, por ser fato constitutivo do direito, comprovar a alegação de dispensa discriminatória, ônus do qual não se desincumbiu.

Registro, por demasia, que despedida da autora se deu de forma imotivada (conforme TRCT da fl. 267). Portanto, o fato de a reclamante supostamente ter apresentado problemas em sua conduta profissional anteriormente

(e que somente teriam sido descobertos no dia em que participou da greve), não serve para os fins pretendidos pela reclamada, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia. Da mesma forma, as alegações de que a coordenadora Regina era conhecida pela prática de assédio moral contra os demais empregados também são desimportantes para solução da questão debatida nos autos, uma vez que não há alegação de que isso tenha ocorrido com a reclamante.

Outrossim, a prova produzida não aponta a fato que indique a dispensa da autora com base em sua participação na greve, ou ainda que justifique a despedida em razão de seu “posicionamento político”. Vale ressaltar, desde já, que, na petição inicial, em nenhum momento a autora refere ter sido impedida de executar qualquer tarefa de sua rotina de trabalho em face de seu posicionamento político, não sendo razoável supor que a participação em um único movimento grevista tivesse o alcance pretendido, nos moldes alegados na petição inicial.

No dia da referida greve, dia 14/06, a autora estava afastada do trabalho (dispensa remunerada, segundo alega, sendo irrelevante, para o deslinde da controvérsia, destaque, a regularidade ou não da folga usufruída pela autora. Todavia, resta evidenciado pelo teor da prova produzida, que tal dispensa do trabalho não havia sido informada à coordenadora Regina.

No aspecto, é importante enfatizar que nas mensagens trocadas via aplicativo *Whatsapp*, a Sra. Regina informa a necessidade de falar com a autora, “com urgência”, já às **8h49min**. Pelo horário, é razoável supor que o contato tenha se dado antes mesmo da participação da autora no movimento grevista, ou da ciência disso por parte da ré. E a **autora**, mencionando estar “*de banco de horas*”, solicita que a conversa se dê na segunda-feira, o que é prontamente aceito pela Sra. Regina, sem qualquer ressalva (o que vai de encontro à declaração da autora em audiência no sentido de que a Sra. Regina “*nas avaliações e nas cobranças feitas aos trabalhadores, agia com desrespeito e com a prática de assédio moral exigindo que fosse atendida na hora e que os trabalhadores não cumpriam o que deveriam fazer*”), aspecto que, contextualizado, denota a desvinculação da rescisão contratual à participação da autora na greve.

Além disso, a menção, na reunião realizada em 17/06/2019, à “inadequação ideológica” da autora à instituição somente se deu após a insistência da reclamante em saber os motivos de sua dispensa (o que, repito, seria absolutamente desnecessário, ante a extinção do contrato sem justa causa da empregada). E isso, por si só, não induz à conclusão de que fosse em razão da participação na greve, especialmente diante das circunstâncias referidas quanto ao horário do primeiro contato por aplicativo e diante do pronto agendamento da reunião na data requerida pela própria autora.

Por certo, posições políticas divergentes entre empregador e empregado não devem influenciar no contrato, salvo a prática de atos ilícitos ou que tragam prejuízos para uma ou outra parte, mas este não é o caso dos autos.

A farta documentação apresentada (com destaque para as fls. 225, 232 e 239) demonstra que a primeira reclamada dispensou outros trabalhadores em datas muito próximas à despedida da autora. Isso revela não ter sido uma questão pontual e com caráter punitivo/discriminatório, mas corrobora a tese da defesa de que as despedidas decorreram da notória situação financeira advinda da redução do repasse mensal atinente ao termo de colaboração firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul (via FASC) e a ré.

No aspecto, o documento da fl. 185, “Requerimento de Alteração de Plano de Trabalho”, com vigência a partir de junho de 2019, dando conta da “*Readequação do Plano de Trabalho do PAIF em virtude de solicitação do gestor público, pois foram cessados os repasses do Fundo Nacional que complementavam os valores*”, verificando-se a necessidade de redução da equipe técnica da reclamada, com expressa indicação do cargo de “Psicólogo”, função desempenhada pela reclamante.

Nesse contexto, apesar das informações desconstruídas verificadas nos depoimentos colhidos em audiência, o fato é que houve outros desligamentos no período, em consonância com a tese da defesa.

Ainda, é bastante verossímil a tese de defesa de que a escolha, decorrente da alteração do plano de trabalho, nos termos antes expostos, tenha sido pelo desligamento da reclamante, diante do tempo de prestação de serviços da outra psicóloga que já trabalhava no local (Sra. Monique).

Impende destacar, também, que a vaga da reclamante só foi novamente preenchida um ano depois da rescisão de seu contrato de trabalho (em junho de 2020, conforme indicado pela testemunha Magda, indicada pela própria reclamante), o que corrobora a informação da preposta da primeira reclamada no sentido de que “*somente houve a contratação de novos profissionais para o CRAS Restinga em 2020 em razão de recursos liberados em decorrência da pandemia de COVID-19*”.

Em razão de tudo isso, não verifico relação de causa e efeito entre a participação da autora na greve e seu posicionamento político com a dispensa ocorrida, tampouco caráter discriminatório ou persecutório do ato em relação à reclamante.

Assim, reputo válida a despedida e indefiro o pedido de indenização em dobro pelo período de afastamento.

Pelos mesmos fundamentos (não reconhecimento da despedida discriminatória), rejeito o pedido de indenização por danos morais, uma vez que ausentes os pressupostos fáticos e jurídicos do dever de indenizar, em especial o ato ilícito.

JUSTIÇA GRATUITA.

Indefiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos da redação do artigo 790, §3º, da CLT, tendo em vista a percepção de salário em valor que ultrapassa 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, atualmente de R\$ 6.433,57.

Outrossim, quanto à concessão do benefício da justiça gratuita requerido pela primeira reclamada, ressalto que, não obstante tratar-se de instituição sem fins lucrativos, para tanto, deve ser demonstrada a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo à continuidade de seu funcionamento, o que não se verifica no caso.

Assim, não se enquadrando nas situações previstas no artigo 790, §3º, da CLT, rejeito o pedido da ré, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo em vista que a Lei nº. 13.467/17 passou a prever o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no presente caso são devidos honorários de sucumbência apenas pela parte autora, em virtude da improcedência dos pedidos.

Portanto, condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das reclamadas no valor de R\$ 100,00 para cada um, os quais fixo por apreciação equitativa, considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, na forma do art. 791-A, § 2º da CLT.

Os procuradores beneficiários deverão indicar, na fase de execução, a existência de créditos em favor da parte autora em outra ação, suficientes para suportar o pagamento dos honorários em questão.

No silêncio, a exigibilidade do pagamento dos honorários ficará sob condição suspensiva, conforme estabelece o art. 791-A, § 4º, da CLT, podendo ser executada somente se o credor demonstrar que a insuficiência de recursos deixou de existir dentro de dois anos do trânsito em julgado da decisão que a certificou.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Em que pese a improcedência dos pedidos, não constato no procedimento da autora a existência de dolo processual que caracterize quaisquer das condutas que ensejam a aplicação da pena por litigância de má-fé.

Rejeito.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO.

Dada a improcedência da ação, resta prejudicada a análise das matérias referidas no título.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **ROBERTA DA SILVA GOMES** contra **INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA e FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA**, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Custas pela reclamante, no valor de R\$ 1.852,88, calculadas com base no valor da causa de R\$ 92.644,16.

A parte autora deverá pagar honorários advocatícios aos patronos das reclamadas no valor de R\$ 100,00 para cada um.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 03 de agosto de 2021.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL - Juntado em: 03/08/2021 18:45:16 - c280876
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21080208413806500000099864229?instancia=1>
Número do processo: 0020787-60.2019.5.04.0030
Número do documento: 21080208413806500000099864229